



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 016/2023

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08_12_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3575/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820364

AUTUANTE: ROBERTO CABRAL VILA NOVA

RECORRENTE: DAFONTE VEÍCULOS LTDA.

CGF: 06.914.928-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REGISTRAR DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. 1. A Empresa foi autuada por registrar documento fiscal cancelado pelo emitente. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em primeira instância. **3. Artigos Infringidos:** 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade sugerida no AI: art. 123, inciso III, alínea "M", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **5. DECISÃO:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no **art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Nota Fiscal Cancelada. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: **"O Contribuinte lançou na EFD Nota Fiscal Cancelada, conforme planilha acostada na Informação Complementar..."**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 3º, 127 e 138 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, N, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: **MULTA**: R\$ 15.536,65.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e Anexo contendo a lista de notas fiscais canceladas e registradas.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 30 a 31, manifestando-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 123, III, "a", Item "2".

Após a Decisão de Procedência exarada na instância singular a Autuada ingressou com Recurso Ordinário, arguido:

- 1) Nulidade por obscuridade e ambiguidade quanto a conduta penalizada e a real origem da omissão apontada.
- 2) Improcedência da autuação, pois a tipificação da conduta – lançar documento fiscal cancelado na EFD - e a penalidade aplicada – artigo 123, III, N, da Lei 12.670/96 não se compatibilizam.

O parecer da assessoria processual tributária foi pela **Procedência** da acusação, sugerindo a penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de lançar na EFD Notas Fiscais Canceladas.

1 DAS PRELIMINARES



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inicialmente, cabe-nos enfrentar uma questão preliminar que trata da nulidade por obscuridade e ambiguidade quanto a conduta penalizada e a real origem da omissão apontada.

Ao nosso sentir assiste razão a parte quando questiona a correlação entre a conduta realizada pela empresa e a penalidade aplicada pelo Ilustre agente atuante.

Entendo que a penalidade a ser aplicada não é a do 123, III, N, pois esta se refere a cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação de circulação de mercadorias.

Trata-se de lançar documento Fiscal cancelado na Escrituração Fiscal Digital, todavia referidas notas fiscais são de entrada e quem fez o cancelamento dos referidos documentos foi a emitente.

Entendo que o fato está perfeitamente descrito nas Informações complementares do auto de infração, permitindo que se compreenda a extensão da prática.

Todavia, o auditor apenas sugere a penalidade no auto de infração, podendo esta ser corrigida de ofício pela autoridade julgadora, nos termos do artigo 84, abaixo transcrito.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Pelos motivos aqui expostos, afasto a nulidade suscitada pela Recorrente.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, parte já foi tratada na análise da nulidade.

Trata-se de lançar documento Fiscal cancelado na Escrituração Fiscal Digital, todavia tratam-se de notas fiscais de entrada e quem fez o cancelamento dos referidos documentos foi a emitente.

Entendo que o fato está perfeitamente descrito nas Informações complementares do auto de infração, permitindo que se compreenda a extensão da prática.

Ao nosso sentir, tal situação corresponde a um descumprimento da norma tributária, porém de natureza meramente acessória, em especial o artigo 276-A abaixo transcrito.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (GRIFO NOSSO)

Observa-se que a EFD é obrigatória para os contribuintes e constitui-se de um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco referentes as operações praticadas pela empresa.

Pelo que compreendemos dos autos, houve escrituração de operações que não foram praticadas pelo contribuinte, haja vista as notas fiscais terem sido canceladas, portanto sem circulação de mercadorias.

Ao nosso sentir, trata-se de um descumprimento de natureza acessória, não restando demonstrado nos autos que isso tenha ocasionado vantagem para a empresa ou mesmo a falta de recolhimento de ICMS.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Entendo que é razoável reenquadrar a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d", que trata de descumprimento de formalidades previstas na legislação que não tenham denominação específica.

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Utilizada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce), para o exercício de 2018, em R\$ 3,93123 (três reais, noventa e três mil, cento e vinte e três centésimos de milésimos de real).

MULTA 200 UFIRCES = (R\$) 786,25

3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade arguida por obscuridade e ambiguidade na acusação fiscal, arguida pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que restam claros os fatos dos quais a recorrente é acusada, sendo possível ao julgador, inclusive, adequar a penalidade sugerida no auto de infração aos fatos elencados na acusação fiscal; **2. Quanto à improcedência da acusação fiscal em razão da alegação de que a penalidade sugerida no auto de infração é aplicável apenas ao emitente dos documentos fiscais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que resta claro nos autos do processo que a acusação fiscal é de escriturar documento fiscal cancelado; **3.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, arguida em recurso: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de reenquadramento da penalidade arguido, tendo em vista que não há penalidade específica para a conduta irregular de escriturar documento fiscal de entrada cancelado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no **art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Julio Yuri Rodrigues Rolim.

Presentes à 52ª (quingüagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Ana Paula Figueiredo Porto.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR